



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo:173/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 20 de Novembro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento concedido

Palavras-Chave: Medida de coacção. Prisão preventiva. Dever de fundamentação das decisões judiciais.

Sumário:

- I.** O direito à liberdade pessoal, como direito fundamental, é de aplicação directa e vincula todas as entidades públicas e privadas e a sua limitação, suspensão ou privação apenas opera nos casos e com as garantias da Constituição e da lei..
- II.** Relativamente a medidas privativas da liberdade, as referidas exigências cautelares terão de ser de tal modo intensas que se possa concluir que não podem ser devidamente acauteladas com a aplicação de qualquer outra medida de coacção não privativa da liberdade, isolada ou cumulativamente, nos casos em que a cumulação é permitida.
- III.** Não basta que sejam apontados os perigos estabelecidos no artigo 263º n.º 1 do CPPA; é necessário que sejam referidos os factos concretos que os preenchem.
- IV.** Dispõe o artigo 110º n.º 4 do CPPA que “os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando-se as razões de facto e de direito que justificam a decisão”.
- V.** O despacho recorrido manifestamente passa ao longe do dever de fundamentação, pois deixou de descrever os factos imputados ao recorrente, os indícios que comprovem os referidos factos e os factos concretos que preencham os perigos de fuga e de continuação da actividade criminosa, nele referidos.

(Sumário elaborado pelo Relator)



EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

No âmbito do processo n.º YYY, em fase de instrução preparatória, procedeu-se, no Tribunal da Comarca do Sumbe, ao interrogatório do arguido **FFF**, ... melhor identificado a fls.6; findo o qual o Meritíssimo Juiz de Garantias aplicou àquele a medida de coacção de **prisão preventiva**;

Inconformado com a decisão, o arguido interpôs recurso, não tendo, entretanto, feito constar das suas alegações as respectivas conclusões – fls. 17 a 18 v.º.

Já nessa instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República do MºPº, que emitiu o seu parecer no sentido de que fosse instado o recorrente a melhorar as alegações, fazendo constar delas as conclusões – fls. 25.

Notificado a melhorar as suas alegações, o recorrente apresentou as suas conclusões nos seguintes termos:

“1. No proc. N.º 376/2024/PGR-SIC Sumbe, Cuanza Sul, foram constituídos para além do recorrente, os arguidos MMM, RRR e QQQ todos indiciados nos crimes de Associação Criminosa, p.p art. 296.º, Resistência contra funcionário p.p art342. Desobediência p.p art. 340.º Ofensas Graves à Integridade Física p.p art. 160º, Injúria p.p art. 213.o e Difamação p.p art. 214.º.

2. Dentre estes, apenas o crime Associação Criminosa é punível em abstracto no seu limite máximo superior a 3 anos, não bastando para a aplicação da medida de prisão preventiva, devendo existir fortes indícios da sua prática.

3. Os arguidos, embora sejam em quantidade superior a 2, nunca estavam organizados nem concertado para realização de um fim criminoso cfr art. 296. CP.

Entendimento colhido dos autos pelo Magistrado Judicial, por isso, considerou haver fracos indícios do cometimento do crime de associação criminosa, na sequência aplicou aos demais arguido a medida de TIR.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

4. Ao recorrente foi aplicada a medida de prisão preventiva, mesmo havendo fracos indícios do cometimento do crime de associação criminosa e inexistir no momento da aplicação perigo de fuga cfr art. 263.o n° al a) CPP.

5. Para o efeito, o Magistrado, no seu despacho de aplicação da medida de coacção, apresenta como fundamento o art. 263. n° I al a) CPP (perigo de fuga), sem contudo fundamentar as razões fundadas para crer que aquele não se apresentaria voluntária e espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado.

6. Não existir nos autos certidões negativas ou ainda informações sobre a impossibilidade de notificar o recorrente.

7. O recorrente, foi detido no dia 30 de Agosto e veio apenas a ser apresentado ao juiz de garantia para o primeiro interrogatório no dia 4 de Setembro/2024, fora do prazo de 48h, constitui irregularidade processual, sobretudo por ter culminado com a aplicação da medida de prisão preventiva cfr art. 144.º CPP.

8. O recorrente não é militar nem paramilitar, por isso, houve violação do disposto no art. 256.º CPP.

9. A detenção do recorrente foi efectuada fora dos princípios constitucionais, porquanto, os agentes, não se apresentaram nem se quer estavam munidos no acto do respectivo mandado".- fls. 30 a 33.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, “*Curso de Processo Penal*”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extrai-se ser a única questão a ser tratadas no recurso:

- **Saber se a prisão preventiva decretada preenche os pressupostos das medidas de coacção, previstas nas alíneas a), b) e c) do art.º 263º do CPP;**

*

* * *

Para melhor compreensão das matérias a serem analisadas, passamos à transcrição integral do douto despacho recorrido:

"DESPACHO

Vêm os arguidos: RRR, QQQ, FFF, e MMM", com os demais sinais de identificação nos autos, indiciados na prática dos crimes de Associação Criminosa, p. e p. pelo art. 296º, Resistência Contra Funcionário, p. e p. pelo art. 342º, Desobediência, p. e p. pelo art.º 340º, Ofensas Graves à Integridade Física, p. e p. pelo art. 160º, Injúria, p. e p. pelo art.º 213º e Difamação, p. e p. pelo art. 214º Todos do C. Penal Angolano.

Terminado o interrogatório, verifico que há fortes indícios de ter o arguido FFF, ter cometido crime de que vem acusado.

Há receio de fuga, e de continuação de actividade criminosa, mostrando-se insuficientes as medidas de coação pessoal mais brandas previstas no art. 260º e por assim ser, aplico ao arguido a medida de prisão preventiva nos termos do art.º 279º do C. P. Penal.

Quanto aos Co-arguidos RRR, QQQ e MMM, verifico que há fracos indícios de terem os Co-arguidos cometido os crimes de que vêm acusados.

Determina o art. 279º do C. P. Penal que a medida de coação pessoal de prisão preventiva só deve ser aplicada se o crime for doloso, for punido em abstracto com pena superior a 3 anos no limite máximo e haver fortes indícios de o arguido ter cometido o referido crime.

Nestes termos, aplico aos arguidos a medida de coação pessoal de Termo de identidade e Residência nos termos do art. 260º cumulado com a apresentação periódica de 15 em 15 dias nos termos do art. 270º do C. P. Penal. =

Notifique.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Passe os competentes mandados de Soltura aos arguidos Alberto Raimundo Chipuco, Inês Quartim Miguéns e Cristina Mateus, e o Competente Mandado de Condução ao Arguido Alcides Correia de Freita, e junte cópias.

Devolve os autos a instrução, para os ulteriores termos.

Sumbe, aos 04 de Setembro de 2024." – fls. 11.

*

* * *

A prisão preventiva decretada preenche os pressupostos das medidas de coacção, previstas nas alíneas a), b) e c) do art.º 263º do CPP?

Antes de avançar para a resposta às questões colocadas, reputa-se curial fazer uma referência ao quadro legal vigente, no que diz respeito às **medidas de coacção pessoal** e, concretamente, à **prisão preventiva**:

Estatui o artigo 36º n.º 1 e 2 da Constituição da República de Angola que “*todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual*” e que “*ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei*”.

O direito à liberdade pessoal, como direito fundamental, é de aplicação directa e vincula todas as entidades públicas e privadas e a sua limitação, suspensão ou privação apenas opera nos casos e com as garantias da Constituição e da lei.

“*A liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do Homem*” – Vide Simas Santos e Leal-Henriques em “Código de Processo Penal Anotado”, vol. I, Rei dos Livros, 2ª Ed., pág. 993.

Entretanto, a própria Constituição da República de Angola (CRA) admite restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, desde que estas se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – art.º 57º.

Uma das excepções a este direito fundamental é exactamente a medida de coacção de prisão preventiva (no âmbito de um processo-crime), pelo tempo e nas condições que a lei determinar, conforme estabelecido pela CRA no art.º 64º.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

É assim que o artigo 261º do CPPA estabelece que “*as medidas de coacção e de garantia patrimonial são exclusivamente as enumeradas no presente Código e só elas e a detenção podem, em função de exigências processuais de natureza cautelar, limitar a liberdade das pessoas*” (princípio da legalidade).

As medidas de coacção visam, sobretudo, a descoberta da verdade, através do normal desenvolvimento do processo, a par do restabelecimento da paz jurídica abalada pela prática do crime, sendo, pois, meros instrumentos processuais da eficácia do procedimento penal e da boa administração da justiça.

“*São meios processuais de limitação de liberdade pessoal ou patrimonial (...) que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias*” – Vide Germano M. Silva, *Curso de Processo Penal*, II, p. 232.

Como se depreende do próprio conteúdo da norma, as mesmas têm por fim acautelar o normal desenvolvimento do procedimento penal e uma boa administração da justiça, interesse potencialmente conflituante com o direito à liberdade.

É a conhecida dicotomia liberdade versus segurança.

A par do já citado princípio da **legalidade**, norteiam a aplicação das medidas de coação os princípios da **necessidade**, **adequação**, **proporcionalidade** e da **subsidiariedade** – artigo 262º do CPPA.

Ou seja, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido. Esta proporcionalidade obrigará à antecipação de um juízo de previsão quanto à sanção a proferir na decisão final.

Quanto aos **requisitos gerais**, a aplicação de qualquer medida de coacção (com excepção do termo de identidade e residência) pressupõe, desde logo, a verificação de um **juízo de indicação da prática de crime** (*fumus comissi delicti*), e visa exclusivamente satisfazer exigências cautelares estritamente processuais, que resultem da verificação de algum dos **perigos** (*pericula libertatis*) previstos no artigo 263º n.º 1 do CPPA: **fuga ou perigo de**



fuga, perigo de perturbação da instrução do processo e perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

Por ser a que mais restringe a liberdade das pessoas, a aplicação da medida de **prisão preventiva** depende da verificação dos já citados requisitos gerais, mas também dos **requisitos específicos** previstos no artigo 279º do CPPA:

*"1. Quando, no caso concreto, considerar inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção estabelecidas nos artigos antecedentes e o crime for **doloso**, punível com prisão superior, no seu limite máximo, a **3 anos** e existirem **fortes indícios** da sua prática pelo arguido, o magistrado judicial competente pode, oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, impor-lhe a medida de prisão preventiva.*

2. No despacho em que o magistrado judicial competente impuser a prisão preventiva deve, obrigatoriamente, indicar as razões por que considere inadequadas ou suficientes outras medidas de coacção pessoal.

3. A prisão preventiva é obrigatória:

a) Nos crimes de genocídio e contra a humanidade;

b) Nos crimes de organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo.

4. É ilegal a prisão preventiva destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado." – negrito nosso.

Isso quer dizer que, relativamente a medidas privativas da liberdade, as referidas exigências cautelares terão de ser de tal modo intensas que se possa concluir que não podem ser devidamente acauteladas com a aplicação de qualquer outra medida de coacção não privativa da liberdade, isolada ou cumulativamente, nos casos em que a cumulação é permitida.

Ou seja, aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A privação da liberdade tem assim natureza excepcional, não podendo ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Esta excepcionalidade significa que no nosso ordenamento durante a pendência do processo penal a regra é sempre a liberdade e a excepção a privação da liberdade.

Voltando para as questões objecto de recurso, como se pode ler do despacho de fls. 11, a decisão recorrida fundamentou a aplicação da prisão preventiva na existência de “*receio de fuga e de continuação da actividade criminosa*”; ou seja, baseou-se artigo 263º n.º 1 alíneas a) e c) do CPPA).

Terão efectivamente sido verificados esses requisitos no caso concreto?

O **perigo de fuga**, deverá corresponder a um perigo real e iminente, não meramente hipotético, virtual ou longínquo, e a resultar da ponderação da factualidade conhecida no processo, relativa aos ilícitos indiciados e sua gravidade e bem assim a outros factores atinentes ao arguido, como sejam a personalidade revelada, a sua situação pessoal, económica, profissional e familiar e contexto social em que se insere.

Este pressuposto tem por base o risco do arguido se subtrair ao exercício da acção penal, mediante a existência de certas circunstâncias, que, de modo consistente, possam favorecer a fuga ou potenciar a mesma.

Assim, existirá esse perigo, sempre que subsistam elementos objectivos, donde se possa aferir que o arguido em liberdade se ausentará para parte incerta, no país ou no estrangeiro, com o propósito de se eximir à acção penal.

Já o **perigo de continuação da actividade criminosa** tem em vista o juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo. Em tal juízo de prognose deverão valorizar-se a natureza e as circunstâncias relativas aos crimes que se investigam e avaliar a probabilidade da sua conexão com a atividade futura do arguido.

Sendo certo, que relativamente ao requisito da continuação da actividade criminosa, a aplicação de uma medida de coacção privativa de *liberdade* “(...) não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

– só a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido está indiciado” (Prof. Germano Marques da Silva, citado por Dr.s Simas Santos e Leal Henriques, in Código de Processo Penal Anotado, I Vol, 2004, pág. 1005); ou seja, este requisito “(...) deve ser visto apenas em função do crime que está em causa” (mesmos autores in ob. cit. Pág. 1005).

Como se pode ver, os *pericula libertatis* devem ser concretos.

Um perigo concreto é, em termos simples, aquele que, em face das circunstâncias do caso, oferece forte probabilidade de se materializar.

Esta forte probabilidade tem de ser, ela própria, consubstanciada em factos que permitem concluir, a partir deles que o perigo deixará, se não for aplacado, de ser um perigo para ser um facto ou dado adquirido.

Aliás, a própria lei assim o exige.

Estabelece a alínea d) do artigo 265º do CPPA:

*“O despacho que aplicar medida de coacção, à excepção do termo de identidade e residência, ou de garantia patrimonial, deve conter, sob pena de nulidade:
(...)*

d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos da aplicação da medida, nomeadamente os indicados no n.º 1 do artigo 263º” – sublinhado nosso.

Deste modo, impende sobre a autoridade que utiliza tais perigos para fundamentar a aplicação da prisão preventiva, o dever de fazer a concretização factual dos mesmos

Ou seja, não basta que sejam apontados os perigos estabelecidos no artigo 263º n.º 1 do CPPA; é necessário que sejam referidos os factos concretos que os preenchem.

Por exemplo, constituiria a concretização do perigo de fuga se fosse referido que o arguido é estrangeiro ou vive habitualmente fora do país.

Ora, como facilmente se pode depreender, o despacho de recorrido não cumpre minimamente com essa exigência.

E essa não é a única grave deficiência no referido despacho:

O Meritíssimo Juiz de Garantias limitou-se a apontar os tipos legais de crime que entendeu haver fortes indícios de ter o arguido cometido, sem ter feito a descrição sumária dos factos imputados àquele e muito menos a indicação dos



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

indícios recolhidos no processo que comprovem os factos imputados, conforme imposto pelas alínea a) e b) do artigo 265º do CPPA.

Os requisitos do despacho que aplica a medida de coacção, do modo como estão estabelecidos no artigo 265º do CPPA, são um corolário do dever de fundamentação das decisões, a que está vinculada a actividade do julgador.

Dispõe o artigo 110º n.º 4 do CPPA que *“os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando-se as razões de facto e de direito que justificam a decisão”*.

Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, consequentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).

E quanto à fundamentação, *“exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão”* – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal, página 228.

O dever de fundamentação das decisões judiciais é a forma conseguida pelo legislador de fazer sobrepor a lógica e a verdade decisórias ao capricho e ao arbítrio do seu autor, constituindo, assim, um instrumento de racionalização técnica da actividade decisória do tribunal, com um triplo objectivo: fornecer ao juiz um meio de autocontrole crítico, convencer as partes e garantir ao tribunal superior, em caso de recurso, um melhor juízo sobre a decisão de 1.ª instância.

O despacho recorrido manifestamente passa ao longe do dever de fundamentação, pois deixou de descrever os factos imputados ao recorrente, os indícios que comprovem os referidos factos e os factos concretos que preencham os perigos de fuga e de continuação da actividade criminosa, nele referidos.

A falta de fundamentação das decisões judiciais é considerada uma nulidade sanável, ou seja, depende da arguição do interessado.

Sobre o regime das nulidades sanáveis, dispõe o artigo 141º n.º 3 alínea c) do CPPA que as mesmas devem ser arguidas *“no prazo de 5 dias a partir da notificação do despacho que tiver declarado encerrada a instrução preparatória”*.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ora, como se pode depreender dos autos, o recorrente arguiu a nulidade do despacho quando ainda decorria a instrução preparatória, logo, fê-lo de forma tempestiva, atento ao disposto no citado dispositivo legal.

Por outro lado, deve referir-se que o despacho recorrido agride também o constitucionalmente consagrado direito à ampla defesa do recorrente (art.º 29º da CRA), pois, faltando os elementos acima citados, o mesmo não saberá precisamente o que lhe está a ser imputado e como atacá-lo, para fazer valer os seus interesses.

Em termos doutrinários, tem prevalecido o entendimento de que as nulidades que configurem igualmente violações a direitos fundamentais consagrados na Constituição da República devam ter o mesmo tratamento das nulidades insanáveis; ou seja, que possam ser conhecidas oficiosamente - Vide Conceição Cunha e Paulo Pinto de Albuquerque, *"Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem"*, Volume II, 5.ª edição atualizada, UCP Editora, pág. 816.

Deste modo, e sem necessidade de mais incursões doutrinárias, importa-nos declarar a nulidade do despacho recorrido, nos termos do artigo 265º alíneas a), b) e d) do CPPA.

Atendendo estar claramente expirado o prazo da detenção, previsto no art.º 250º do CPPA, ordena-se a libertação imediata do recorrente, a quem vão aplicadas as medidas de coacção de Termo de Identidade e Residência e obrigação de apresentação periódica (quinzenal), junto do Tribunal da Comarca do Sumbe – arts. 269º e 270º do CPPA.

Fica prejudicado o conhecimento das demais situações colocadas no recurso.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar procedente o recurso apresentado e, em consequência:

a) Declarar a nulidade do despacho recorrido, por falta de fundamentação.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

**b) Alterar a medida de coacção a que está sujeito o recorrente para
Termo de Identidade e obrigação de apresentação periódica
(quinzenal) junto do Tribunal da Comarca do Sumbe.**

Passe Mandados de Soltura a favor do recorrente.

Sem custas

Notifique.

Benguela, 20 de Novembro de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Víctor Salvador de Almeida